



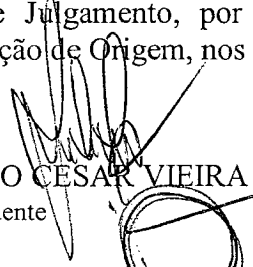
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15936.000081/2007-49
Recurso nº 156.498
Resolução nº 2301-00.036 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DECASA DESTILARIA DE ALCOOL CAIUÁ S/A.
Recorrida DRP/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa DECASA DESTILARIA DE ÁLCOOL CAIUÁ S/A, sucessora da empresa CAIUÁ AGRO-INDUSTRIAL LTDA, contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de débito previdenciário.

2. Segundo informa o auditor fiscal o fato gerador das contribuições é o pagamento de remuneração aos segurados empregados, discriminadas nas folhas de pagamento e termos de rescisões de contratos de trabalho, bem como as remunerações pagas aos segurados empresários, sócios gerentes: Roberto Germano Bigatto, Pedro Jorge da Costa Lima, Alexinaldo Pelagio Gonçalves Portela Junior e Murilo Arraes de Alencar Filho, a título de pró-labore.

3. Ainda segundo a informação fiscal o presente lançamento foi efetuado em substituição ao anterior, realizado em 30/06/1999, anulado conforme constante do despacho decisório n.º 21.021.0/019/2005. (fl. 24 – item 10)

4. A decisão de primeira instância restou assim ementada:

*“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO.
ARRENDAMENTO DO ESTABELECIMENTO.*

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

INCONSTITUCIONALIDADE. AGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

SELIC.

A aplicação da SELIC para fixação dos acréscimos incidentes sobre o crédito previdenciário lançado pela fiscalização encontra respaldo na legislação vigente.

Lançamento procedente.”

5. Contra o acórdão recorrido, foram interpostos recursos pela empresa DECASA - Destilaria de Alcool Caiuá S/A, e pelo interessado Pedro Jorge da Costa Lima. Em suas razões recursais, a empresa alega, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, com base no arts. 267, inciso VI e 301, inciso X, ambos do Código de Processo Civil, os quais devem ser aplicados subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, defende a

ilegitimidade passiva 'ad causam' da empresa DECASA - Destilaria de Alcool Caiuá S/A para figurar no pólo passivo da demanda administrativa, haja vista que se trata de pessoa jurídica distinta e estranha à sociedade CAIUÁ AGRO-INDUSTRIAL LTDA;

b) prescrição em relação à empresa DECASA – DESTILARIA DE ALCOOL CAIUÁ, considerando que a última competência do débito é relativa ao ano de 12/1998 e somente em 2007 é que a empresa foi incluída no pólo passivo da presente NFLD, ou seja, após decorridos mais de cinco anos.

6. O interessado, Pedro Jorge da Costa Lima, aduziu em suas razões, sinteticamente, o seguinte:

a) o prazo decadencial quinquenal deve ser aplicado ao lançamento fiscal, nos termos do asseverado no Código Tributário Nacional;

b) a sua participação na sociedade foi involuntária, conforme comprovado em ação penal que trata da questão no Judiciário; somente com a presença dos requisitos previstos no art. 133, do CTN é que se poderia responsabilizar o sucessor pelas obrigações tributárias do sucedido, o que não teria restado demonstrado na presente hipótese;

c) requer, portanto, a improcedência do lançamento fiscal.

7. Por fim, o fisco apresentou suas contra-razões pugnando pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço de ambos os recursos, da empresa DECASA DESTILARIA DE ÁLCOOL CAIUÁ S/A e do interessado PEDRO JORGE DA COSTA LIMA, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. No caso do segundo recurso, a pessoa física possui interesse no resultado da demanda administrativa e o seu nome consta do anexo CORESP como sócio da empresa (fl. 16).

PRELIMINAR

2. Inicialmente, enfrento a questão da decadência, haja vista que a solução a ser dada poderá aniquilar o lançamento em sua totalidade.

3. O débito compreende o período de 05/1998 a 12/1998, inclusive 13º salário, e o lançamento se deu em 17/05/2005, em nome da empresa sucedida, CAIUÁ AGRO-INDUSTRIA LTDA. Consta da informação fiscal que a presente notificação foi emitida em substituição à NFLD DECAB 33.465.648-3 emitida em 30/06/1999, cujo lançamento foi anulado conforme constante no despacho decisório nº 21.021.0/019/2005. (fl. 23 - item 10)

4. Por sua vez, historia os autos que as empresas CAIUÁ e a DECASA – DESTILARIA DE ÁLCOOL CAIUÁ não foram encontradas no endereço indicado pelo auditor fiscal (fl. 25), o que ocasionou no encaminhamento de correspondência para cada um dos sócios da notificada: a) Roberto Germano Bigatto, AR devolvido em razão de mudança do endereço (fl. 41); b) Murilo Arrais Alencar Filho, recebida em 10/01/2006, conforme AR de fls. 42; c) Pedro Jorge da Costa Lima, recebida em 10/01/2006, conforme confirmação obtida no site da EBCT (fls. 43).

5. Com efeito, resta confirmado que, apesar de o lançamento ter sido finalizado em 17/10/2005, somente se concretizou em relação a dois dos sócios no dia 10/01/2006, quando o Estado não mais detinha o poder de tributar, porquanto alcançado pelo prazo fatal, ou seja, o levantamento já estava totalmente decaído por conta do que dispõe o art. 173, do Código Tributário Nacional.

6. Ocorre que, pelos documentos e informações constantes dos autos não é possível verificar com absoluta certeza se a empresa ou algum de seus sócios foi efetivamente cientificado da notificação anterior, anulada pela autoridade de primeira instância. Informação necessária para a exata investigação do prazo decadencial.

7. Frise-se que não deve ser esquecida a regra disposta no parágrafo único do art. 91 do CTN acerca da decadência, **in verbis**: “O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

8. Assim, da interpretação do dispositivo acima cotado conclui-se que o lançamento deverá iniciar-se com a notificação do termo de início de fiscalização ao sujeito passivo e dentro do prazo decadencial. Entretanto, os documentos preparatórios acostados às

fls. 19/21 pelo fisco não foram recebidos pelo contribuinte, de maneira que podem levar à conclusão que o lançamento somente foi cientificado ao contribuinte em período já decaído.

9. Evidentemente que no entender deste relator, para efeito da contagem do prazo decadencial, é preciso que o lançamento seja aperfeiçoado dentro o prazo decadencial, não bastando a medida preparativa para o procedimento.

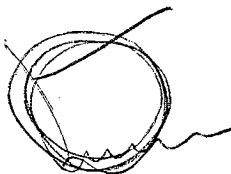
10. Entretanto, creio ser necessária a realização de diligência para que o fisco preste informações sobre os motivos da anulação do lançamento anterior, bem como se o contribuinte chegou ou não a ser devidamente cientificado dos atos preparatórios que originaram o lançamento fiscal, de forma que este Colegiado possa se manifestar com maior segurança sobre a decadência do lançamento ora realizado.

11. Quando da juntada dos documentos, seja também analisada pelo fisco de forma conclusiva a questão decadencial e concedido prazo de 15 dias ao recorrente para que, caso queira, possa se manifestar.

CONCLUSÃO

12. Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do acima exposto.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator